



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura Matr. 4295

2ª CC-MF
fl 733

Processo nº...: 35011.003484/2003-55

Recurso nº...: 142148

Recorrente...: MUNICÍPIO DE MAUÉS – PREFEITURA MUNICIPAL

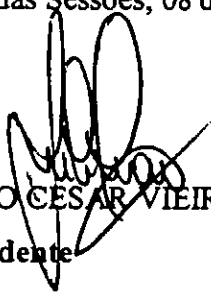
Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM MANAUS -AM

RESOLUÇÃO nº 205-00.105

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MUNICÍPIO DE MAUÉS – PREFEITURA MUNICIPAL.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

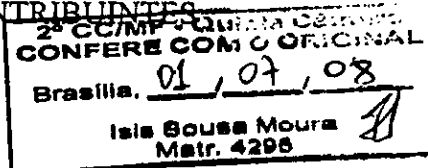

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 734



Processo nº...: 35011.003484/2003-55

Recurso nº...: 142148

Recorrente...: MUNICÍPIO DE MAUÉS – PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM MANAUS -AM

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD lavrada contra o Município de Maués – AM. Segundo informa o relatório fiscal o “lançamento é correspondente a diferença que resultou após fiscalização, tendo em vista que houve o aproveitamento normal dos créditos em ação fiscal e concomitante devolução pelo Setor de Arrecadação em vários Processos de Restituição que o Município havia solicitado”.

2. O débito foi retificado pelo fisco após a entrega da NFLD ao contribuinte, conforme demonstra o “Discriminativo Analítico do Débito Retificado” carreado aos autos à fl. 46.

3. Os valores considerados estão demonstrados nos autos através de planilhas contendo os valores das Guias e as retenções mensais do FPM – Fundo de Participação do Município, efetuadas pelo INSS, bem como o quadro com os valores aproveitados em ação fiscal (fls. 18/22).

4. O Município, inconformado, impugnou o lançamento, conforme petição acostada às fls. 29/34.

5. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa baixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. Diferença de valor que resultou após fiscalização, tendo em vista que houve o aproveitamento normal dos créditos em ação fiscal e concomitante devolução pelo Setor de Arrecadação.

O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, desde que amparados por regime próprio de previdência social, nos termo do art. 13, da Lei n.º 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

6. O Município interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, que houve cerceamento do direito de defesa, haja vista que o auditor notificante não teria solicitado a documentação necessária para a apuração dos valores devidos, bem como a ausência de informações e documentos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 735

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº...: 35011.003484/2003-55

Recurso nº...: 142148

Recorrente...: MUNICÍPIO DE MAUÉS – PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM MANAUS -AM

demonstrem efetivamente a origem dos valores lançados impossibilitam ao recorrente qualquer tipo de contra-argumentação;

b) o procedimento adotado pelo auditor notificante de computar os valores apenas pela contabilidade, das notas de empenho, recibos e folha de pagamento do Município, sem o devido cuidado de cruzar as informações, pode causar a dupla cobrança de contribuições previdenciárias;

c) no mérito, que o Município amparava previdenciariamente todos os seus servidores, até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, quando passou então a proteger apenas os servidores efetivos; assim, ainda que estivesse extinto o RPPS Municipal o auditor não poderia levantar retroativamente as contribuições de período atingido pela vigência da legislação municipal e constitucional;

d) defende a exclusão dos lançamentos efetuados nas competências junho/97, julho/97 a dezembro/98 (até o dia 15); bem como que o cálculo das diferenças de acréscimos legais lançados estariam incorretos.

7. As contra-razões do fisco estão acostadas às fls. 67/70 e pugnam pela manutenção da decisão recorrida.

8. Em assentada anterior a então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência para que o fisco prestasse esclarecimentos sobre os valores levantados e as razões recursais do contribuinte (fls. 74/78).

9. As informações fiscais foram prestadas (fls. 81/82), entretanto os valores dos débitos levantados foram mantidos pelo auditor notificante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f1736

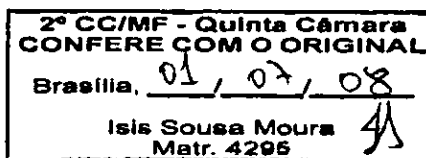
Processo nº.: 35011.003484/2003-55

Recurso nº.: 142148

Recorrente...: MUNICÍPIO DE MAUÉS – PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM MANAUS -AM

VOTO



Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

1. Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das demais questões recursais.

DA PRELIMINAR

2. Antes de adentrar no mérito recursal, verifico que há questão de fato há ser esclarecida. Constam nos autos documentos que necessitam da ciência do sujeito passivo, por ocasião do início da fiscalização, conforme determina a Legislação, quais sejam o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e o Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF).

3. Analisando os autos, encontramos os documentos de fls. 12 e 13, mas não há nesses documentos qualquer informação quanto à ciência do sujeito passivo.

4. Portanto, decido pela realização de diligência, a fim de que a fiscalização emita parecer conclusivo, anexando cópias de prova, esclarecendo se os documentos acima citados foram objeto de cientificação por parte do contribuinte no início da ação fiscal.

5. Após o cumprimento da diligência, a fiscalização deve dar ciência de seu teor ao sujeito passivo, a fim de que o mesmo apresente, caso deseje, o que entenda de direito, no prazo de quinze dias, a contar de sua ciência.

CONCLUSÃO

6. Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator